

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000720250508000286



Unidade responsável
Secretaria Munic.de Infraestrutura e Obras Urbanas
Prefeitura Municipal de Jucás



Data
22/05/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública do Município de Jucás enfrenta um desafio significativo na condução do desenvolvimento urbano sustentável, em decorrência da insuficiência de recursos e da crescente demanda por políticas de ordenamento territorial que estejam em conformidade com requisitos técnicos atualizados. A ausência de um Plano Diretor Participativo compromete diretamente a capacidade do município de planejar e gerenciar o desenvolvimento territorial de maneira eficiente, o que representa uma ameaça ao bem-estar da população e à qualidade de vida, conforme estabelecidos pelos princípios da eficiência e do interesse público preconizados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Se a presente demanda não for atendida, as consequências institucionais e sociais podem incluir a desorganização da expansão urbana, a inadequação das políticas de infraestrutura e um potencial aumento de conflitos de interesse entre setores da comunidade. Isso resultaria em um impacto negativo sobre os serviços públicos essenciais e poderia colocar em risco o cumprimento das metas urbanísticas definidas pelo município, fazendo com que a contratação se torne uma medida de interesse público imperativa para a continuidade e a melhoria dos serviços oferecidos à população.

Com a contratação de uma empresa especializada para a elaboração do Plano Diretor Participativo, pretende-se alcançar resultados que incluem a modernização dos instrumentos de planejamento urbano, o alinhamento às diretrizes legais vigentes e a promoção de um desenvolvimento ordenado e sustentável para o município. Essa iniciativa está intrinsecamente ligada aos objetivos estratégicos da Administração, que



são delineados no Plano de Contratação Anual (PCA), exercício financeiro de 2025, e tem como meta assegurar o ordenamento territorial eficiente de Jucás. A implementação do Plano Diretor facilitará a adequação legal e a melhoria contínua de desempenho nos processos de gestão urbana.

Portanto, a contratação de serviços de consultoria para a elaboração do Plano Diretor do Município de Jucás é imprescindível para atender às demandas identificadas, assegurar a eficaz gestão do território municipal e alcançar os objetivos institucionais de desenvolvimento sustentável e ordenado, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021 em seus artigos 5º, 6º, 11 e 18, § 2º.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Sec.Munic.Infraestrutura e Obras Urbanas	FRANCISCO EDY SENA LUCAS

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Urbanas do município de Jucás/CE identificou a necessidade de contratar uma empresa especializada em consultoria para a elaboração do Plano Diretor Participativo. Esta iniciativa é fundamental para o desenvolvimento urbano sustentável, orientando o planejamento estratégico que assegurará a melhoria contínua da qualidade de vida dos cidadãos. A consultoria contratada deve apresentar expertise comprovada, garantindo que o plano seja alinhado às diretrizes legais, respeitando as normas técnicas vigentes e as metas institucionais de crescimento ordenado e responsável.

O objeto de contratação abarca a totalidade dos serviços necessários para a elaboração do plano, sendo que a qualidade e o desempenho devem estar em conformidade com elevados padrões técnicos. Estes padrões compreendem a capacidade da consultoria em conduzir processos participativos eficazes, integrando a comunidade local no desenvolvimento das políticas urbanas. Assim, é imprescindível que os padrões de desempenho incluam métricas claras, como a adesão a prazos específicos para a entrega de relatórios e a execução de oficinas participativas, além da garantia da incorporação dos feedbacks comunitários, de modo a atender às expectativas do município de maneira verificável.

Considerando a especificidade da contratação, que não se amolda a catálogos eletrônicos padronizados, devido às particularidades do contexto local e da necessidade de integração com esferas sociais, justifica-se tecnicamente a não utilização de tais catálogos. As soluções requeridas não envolvem marcas ou modelos específicos, em conformidade com o princípio de competitividade, evitando direcionamentos inadequados. Ademais, não se enquadram como bens de luxo, não sendo pertinentes aos serviços prestados.

Exige-se que a consultoria demonstre capacidade técnica avançada, acrescida de suporte contínuo à Secretaria, assegurando que as diretrizes do plano possam ser efetivadas com eficiência e eficácia ao longo do tempo. A implementação deverá ser conduzida com atenção à sustentabilidade, integrando diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, como iniciativas que promovam menor geração de resíduos, e o uso de materiais e práticas que fomentem um ambiente urbano mais sustentável.

Os requisitos estabelecidos orientam a futura pesquisa de mercado, especificando a necessidade de fornecedores que possam cumprir critérios técnicos e operacionais com flexibilidade justificada, caso necessário, para não restringir indevidamente a competição. Estes requisitos são fundamentados na necessidade explicitada no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e estão alinhados com a Lei nº 14.133/2021, em especial no que tange aos arts. 5º, 18 e, quando aplicável, o art. 20. A definição clara destes parâmetros será crucial para guiar o levantamento de mercado, garantindo que a solução escolhida seja a mais vantajosa para a administração pública e que efetivamente responda à demanda identificada.

| 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação da consultoria especializada para elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Jucás/CE, abordando a necessidade de prevenir práticas antieconômicas e embasar as decisões contratuais. Este processo considera a relevância dos princípios dos arts. 5º e 11 em proporcionar eficiência e competitividade ao processo licitatório.

Para a determinação da natureza do objeto, a análise dos documentos disponibilizados mostra que se trata da "prestação de serviços de consultoria", em consonância com a "Descrição da Necessidade da Contratação" e requisitos de contratação especificados no processo.

A pesquisa de mercado envolveu consultas a, pelo menos, três fornecedores especializados em serviços de consultoria para planos diretores municipais. Os dados obtidos indicaram que a faixa de preços para serviços similares variou entre R\$ 320.000,00 e R\$ 370.000,00, com prazos médios de execução de seis a nove meses. Análises de contratações similares por outros órgãos revelaram que o valor médio de contratações semelhantes foi compatível com a faixa de preço obtida na pesquisa. Fontes públicas, incluindo o Painel de Preços e Comprasnet, mostraram conformidade com os valores estimados e indicaram metodologias que incorporam tecnologias de planejamento participativo inovadoras e sustentáveis como práticas recomendadas.

A comparação das alternativas identificadas no levantamento considerou diferentes critérios. Optar por consultorias com experiência em tecnologia de planejamento participativo foi identificado como tecnicamente vantajoso, além de demonstrar economicidade e alinhamento operacional, sem identificação de riscos jurídicos ou ambientais significativos.

A escolha pela alternativa que envolve tecnologia participativa inovadora com adaptabilidade à realidade local foi justificada como a mais viável, eficiente e em linha com os resultados pretendidos. Tal alternativa promete um equilíbrio entre custo total de propriedade, disponibilidade de fornecedores qualificados, e o benefício de uma abordagem sustentável e moderna, conforme os princípios do art. 18, §1º, inciso VII da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, adoção dessa abordagem participativa e sustentável para a contratação da consultoria escolhida, assegurando um processo competitivo e transparente, de acordo com a legislação vigente e melhores práticas do mercado.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para a necessidade de elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Jucas/CE envolve a contratação de uma empresa especializada em consultoria. Esta contratação é fundamental para assegurar a implementação de um plano estratégico de desenvolvimento urbano sustentável e ordenado, conforme a legislação atual, além de atender integralmente às expectativas da Administração Municipal. O serviço de consultoria incluirá atividades como análise da situação atual do município, levantamento participativo e diagnóstico urbano, culminando na elaboração do Plano Diretor que contemplará diretrizes relacionadas ao zoneamento, uso e ocupação do solo, mobilidade urbana e promoção da qualidade de vida.

O desenvolvimento da solução compreenderá a execução integral dos serviços de consultoria previstos no termo de referência, com especial atenção para o cumprimento das etapas de coleta de dados, envolvimento comunitário e proposição de ações estratégicas. Essas atividades serão integradas e realizadas de maneira a garantir que os requisitos técnicos e funcionais da contratação sejam plenamente cumpridos. A viabilidade técnica e econômica desta solução foi corroborada através de levantamento de mercado, o qual identificou a capacidade de atendimento por empresas especializadas em elaborar planos de urbanismo de complexidade similar, assegurando que a proposta atenda aos princípios de economicidade e eficiência estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se que a solução atende plenamente à necessidade identificada, promovendo o alcance dos resultados esperados, em consonância com os objetivos do processo licitatório, como adequação técnica, qualidade e economicidade. Essa contratação representa a alternativa mais adequada e vantajosa, garantido o alinhamento com os princípios da eficiência, interesse público e sustentabilidade, conforme definido pela Lei nº 14.133/2021. Poderá ser exigida, no edital, comprovação de qualificação técnica e experiência em projetos semelhantes, assegurando a escolha de fornecedor qualificado e capaz de desenvolver um plano compatível com a realidade do Município de Jucas/CE.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR	1,000	Serviço	361.550,00	361.550,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 361.550,00 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto da contratação, conforme prevê o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, busca fomentar a competitividade (art. 11) e se torna imperativo quando viável e vantajoso para a Administração. Essa análise é obrigatória no ETP (art. 18, §2º). Ao avaliar a possibilidade de divisão por itens, lotes ou etapas, é crucial considerar a eficiência e a economicidade como preconizado no art. 5º e conforme estabelecido na "Seção 4 - Solução como um Todo". Nessas condições, o foco está em identificar se o contexto técnico e operacional permite este fracionamento.

A possibilidade de parcelar o objeto, dividindo-o em itens, lotes ou etapas, conforme o §2º do art. 40, pode enriquecer a competição, facilitada por fornecedores especializados em partes distintas, conforme o campo de fornecedores investigado. A oferta de requisitos de habilitação alinhados promove maior competitividade (art. 11). Esta abordagem fragmentada se alinha às demandas dos setores locais, propiciando espontâneos ganhos logísticos como indicado nas pesquisas de mercado e revisões técnicas.

Contudo, executar o projeto de forma integral pode apresentar-se mais vantajoso, como sugere o artigo 40, §3º. Esta centralização possibilita economia de escala e há uma potencial gestão contratual eficiente (inciso I), além de manter funcionalidade e integração (inciso II) e prezar a padronização, se necessário. Deste modo, os riscos à integridade técnica são minimizados e a responsabilidade é definida, tornando esta opção preferível depois de uma avaliação precedida de objetivos comparativos, seguindo os preceitos do art. 5º.

A decisão de consolidar a execução possui impactos diretos sobre a fiscalização e controle administrativos, pois simplifica a gestão e preserva a responsabilidade técnica global. O parcelamento, apesar de potencialmente melhorar o controle de entregas descentralizadas, complicaria a administração, impondo desafios frente à capacidade institucional atual e aos princípios de eficiência previstos no art. 5º.

Em conclusão, a recomendação técnica se inclina pela execução integral do projeto. Esta abordagem se mostra alinhada aos objetivos da "Seção 10 - Resultados Pretendidos", enfatizando a economicidade e competitividade conforme indicado nos arts. 5º e 11, e atendendo congruentemente aos critérios estabelecidos no art. 40, oferecendo à Administração a solução mais robusta e vantajosa.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em consultoria visando a elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Jucas/CE está devidamente alinhada com o Plano de Contratação Anual (PCA) para o exercício financeiro de 2025, conforme indicado pelo identificador PCA 07541279000160-0-000005/2025. Tal alinhamento destaca o compromisso com os princípios de eficiência, economicidade e interesse público, conforme previsto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Esta inclusão no PCA demonstra uma perfeita antecipação da demanda, otimizando o uso do orçamento e assegurando a coerência com os demais instrumentos de planejamento da Administração Pública.

Além disso, a vinculação desta contratação com planos como o Planejamento Estratégico do município promove uma abordagem integrada que favorece a economicidade e a competitividade no processo licitatório, de acordo com os artigos 5º e 11, e conforme especificado no artigo 12 da referida lei. Compreendendo a necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e amparada pelo 'Levantamento de Mercado', a contratação busca atender de forma eficaz e eficiente as demandas do município, alinhando-se aos 'Resultados Pretendidos' no efetivo cumprimento do interesse público. A inclusão da contratação no PCA evidencia a integral suficiência do planejamento, beneficiando-se do rigor estratégico e tático pretendido.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual, exercício de 2025, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 07541279000160-0-000005/2025

Data de publicação no PNCP: 15/01/2025

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em consultoria visando a elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Jucas/CE incluem a promoção da economicidade e o melhor aproveitamento dos recursos institucionais disponíveis, conforme delineado nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Através da implementação deste plano, espera-se obter uma significativa redução de custos operacionais associados à gestão urbana, além de um aumento substancial na eficiência dos processos de planejamento municipal. Essa iniciativa serve não apenas como base para o termo de

referência, mas também como uma preparação estratégica para a futura avaliação da contratação, conforme previsto no art. 6º, inciso XXIII.

A escolha de uma consultoria experiente permitirá identificar oportunidades para diminuição do retrabalho, otimizando assim os recursos humanos por meio de racionalização de tarefas e treinamento direcionado, conforme identificado na necessidade pública exposta na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Em termos de recursos materiais, a expectativa é diminuir o desperdício e subutilização através de práticas sustentáveis e tecnológicas avançadas. Já em relação aos recursos financeiros, a contratação visa a redução de custos unitários e a realização de ganhos de escala, fundamentando-se em pesquisa de mercado abrangente e alinhada ao princípio de competitividade descrito no art. 11.

Para contratações de serviços contínuos, como a citada, o uso de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) será essencial para garantir a eficiência contínua durante toda a execução do plano. Este mecanismo permitirá o monitoramento dos resultados por meio de indicadores quantitativos, tais como o percentual de economia e a redução de horas de trabalho, comprovando assim os ganhos esperados e fundamentando o relatório final do processo contratual. O alinhamento pretendido com os objetivos institucionais do município reforça a justificativa para o dispêndio público, promovendo eficiência e o máximo aproveitamento dos recursos, como requerido pelo art. 18, §1º, inciso IX, garantindo, portanto, que os 'Resultados Pretendidos' sejam alcançados de forma satisfatória e dentro dos princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Caso existam incertezas inerentes à exploração da demanda, uma justificativa técnica sólida será providenciada para acomodar as variabilidades.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público, em alinhamento com o planejamento estratégico da Administração Pública. A partir da 'Descrição da Necessidade da Contratação', essas medidas integrarão o planejamento e se articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual, baseando-se na fundamentação dada pelas pesquisas de mercado realizadas. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos detalhadamente, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados da contratação. Estas providências serão organizadas em um cronograma detalhado que especificará as ações, seus responsáveis e os prazos, devendo ser anexado ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) conforme normativas da ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos, especificamente aqueles atuantes na gestão e fiscalização do contrato, será uma prioridade e será abordada em termos técnicos,

especificando como o treinamento, que pode incluir o uso de ferramentas e adoção de boas práticas, assegurará os resultados previstos no art. 11 da referida lei. Essa capacitação será segmentada por perfis, como gestores, fiscais e técnicos, de acordo com a complexidade da execução, respaldando-se em metodologias comprovadas e, onde for aplicável, utilizando listas ou cronogramas estruturados conforme a NBR 14724:2011. Estas providências, quando necessárias, também integrarão o Mapa de Riscos da contratação, sendo articuladas com a unidade de gestão de riscos ou controle interno responsável, sempre que houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo assim os benefícios projetados no escopo da contratação. As ações preparatórias delineadas serão indispensáveis para viabilizar adequadamente a contratação e assegurar a entrega dos resultados esperados, alinhando-se perfeitamente com os objetivos de otimização de recursos públicos e promoção de uma governança eficiente pautada nos pilares do art. 5º, como eficiência e interesse público. Se, contudo, determinados ajustes ou capacitações não se mostrarem necessários, em virtude da simplicidade do objeto contratado que dispensa ajustes prévios, essa ausência será fundamentada tecnicamente no texto, assegurando uma abordagem meticulosa e completa das necessidades contratuais e as adequações exigidas para sua realização plena e conforme as diretrizes legais e normativas em vigor.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Jucás/CE, conforme detalhado na descrição da necessidade da contratação, apresenta características que indicam a adoção de uma contratação tradicional, em vez do Sistema de Registro de Preços (SRP). O objeto da demanda consiste em um serviço singular e especializado, que requer planejamento detalhado e foco na personalização das necessidades do município, aspectos que não se alinham com a natureza reiterada e padronizada das aquisições normalmente adequadas ao SRP.

O contexto operacional desta contratação demonstra que a natureza e especificidade do serviço, além da necessidade pontual e bem definida, não se beneficiariam das economias de escala ou de entregas fracionadas que o SRP proporciona. Tendo em vista que a elaboração do plano diretor é um evento único, a contratação direta através de licitação específica é mais **adequada**, pois assegura que o serviço atenda precisamente aos requisitos técnicos e legais estabelecidos, sem o risco de incertezas associadas à flexibilidade de quantitativos típicos do SRP.

A economicidade da contratação tradicional, que permite focalizar na otimização de demandas isoladas, mostra-se **adequada** em termos de eficiência de gestão e alocação de recursos, ao contrário do SRP, que estaria mais propenso à conveniência de aquisições contínuas de bens ou serviços de natureza recorrente. Além disso, a segurança jurídica oferecida pela contratação tradicional, conforme artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, reforça que essa modalidade é mais apropriada para este caso específico, considerando a clareza das necessidades e o esperado impacto positivo na

gestão urbanística local.

A recomendação por uma contratação tradicional também se alinha com os resultados pretendidos, conforme estipulado no planejamento institucional do município de Jucas, ao proporcionar desenvolvimento urbano ordenado e sustentável, satisfazendo o interesse público e promovendo o bem-estar da população. Assim, conclui-se que a contratação direta é o caminho mais **adequado** para implementar essa estratégia de maneira eficiente, eficaz e eficaz, garantindo que as políticas de desenvolvimento urbano sejam corretamente orientadas e implementadas.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra (art. 15), salvo vedação fundamentada no ETP (art. 18, §1º, inciso I), sendo analisada quanto à sua viabilidade e vantajosidade com base em critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos. Esta análise é essencial para atender à 'Descrição da Necessidade da Contratação', pois permite determinar se a natureza do objeto e as condições atuais do mercado favorecem ou não a participação consorciada. O objeto em questão, a elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Jucas/CE, pode apresentar complexidade técnica considerável, especialmente por demandar múltiplas especialidades que consórcios podem reunir. Contudo, se julgado que a natureza dos serviços é suficientemente gerenciável por um único fornecedor, a adoção de uma abordagem individual pode apresentar maior simplicidade administrativa e operacional.

É fundamental observar os impactos decorrentes da participação de consórcios, como o possível aumento da complexidade na gestão e fiscalização, bem como os benefícios em capacidade financeira que consórcios podem oferecer. Apesar do acréscimo de 10% a 30% nos requisitos de habilitação econômico-financeira (não aplicável para microempresas), conforme prevê a legislação, a simplicidade e economicidade de se contratar um único fornecedor permanecem um argumento decisivo. Além disso, a participação consorciada implica compromissos de constituição formal do consórcio, escolha de uma empresa líder e adoção de responsabilidade solidária, regras que podem afetar a clareza e a eficiência da execução contratual, aspectos centrais ao princípio da eficiência descritos no art. 5º.

Portanto, considerando as exigências operacionais, a segurança jurídica e a isonomia entre licitantes, a decisão final sobre a vedação ou admissão de consórcios deve ser feita de maneira criteriosa. Para este caso específico, a vedação à participação de consórcios pode ser a mais adequada, garantindo eficiência administrativa, economicidade e cumprimento efetivo dos resultados pretendidos, conforme fundamentado no ETP. Este posicionamento alinha-se aos princípios estabelecidos nos arts. 5º, 11 e 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e está em consonância com o planejamento estratégico da Administração e com os 'Resultados Pretendidos', buscando sempre o melhor interesse público.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No contexto da elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Jucás/CE, é essencial analisar contratações correlatas e/ou interdependentes para garantir que a Administração Pública planeje suas ações de maneira integrada e eficiente. Essa análise é importante porque permite identificar economias de escala, evitar duplicidades e assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma otimizada. Contratações correlatas são aquelas que, apesar de não serem idênticas, possuem objetos semelhantes ou complementares à solução proposta. Já as interdependentes são aquelas que necessitam ocorrer previamente ou que dependem da solução analisada para a sua efetividade. Essa abordagem está alinhada com os princípios de eficiência e economicidade estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Na avaliação das contratações passadas, atuais ou planejadas, não foram identificadas contratações correlatas em termos de consultoria para desenvolvimento do Plano Diretor Participativo que possam ser diretamente integradas ou otimizadas. No entanto, é válido considerar a necessidade de potencial integração com demais iniciativas de planejamento urbano e infraestrutural, que, mesmo não diretamente interligadas, compartilham objetivos de desenvolvimento municipal sustentável. Ademais, verificou-se que não existem dependências diretas em relação a contratos de infraestrutura ou serviços adicionais previstos, sendo os requisitos técnicos, quantitativos e prazos atualmente definidos considerados adequados e independentes de outras ações em execução pela Administração Pública.

Conclui-se que, para a contratação ora examinada, não há necessidade de ajustes no planejamento quanto a quantitativos, requisitos técnicos ou forma de contratação em virtude de contratações correlatas ou interdependentes. Tal análise é fundamentada na independência da contratação em foco, que não dispõe de previsões anteriores específicas que afetem sua execução. Sugere-se que as seções futuras, como 'Providências a Serem Adotadas', considerem a manutenção da sinergia pretendida com outras estratégias públicas municipais de planejamento urbano, conforme permita a evolução do processo e conforme preceitua o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da contratação para a elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Jucás/CE incluem a potencial geração de resíduos e consumo de energia, ao longo do seu ciclo de vida. Identificados conforme art. 18, §1º, inciso XII, os impactos esperados baseiam-se na 'Descrição da Necessidade da Contratação' e em análises de mercado, garantindo que as soluções propostas sejam sustentáveis e eficientes (art. 5º). Durante a implementação do plano, poder-se-á

antecipar a arqueologia urbana, que em certos casos pode implicar na produção de destroços, além de consumo de recursos energéticos e materiais. Medidas de mitigação, como a aplicação do selo Procel A em equipamentos elétricos e a implementação de uma política de logística reversa para materiais descartáveis, como toners e insumos biodegradáveis, são recomendadas para minimização dos impactos. Essas propostas visam balancear as dimensões econômica, social e ambiental, e deverão ser incorporadas ao termo de referência (art. 6º, inciso XXIII), de acordo com o art. 5º.

A adoção dessas medidas assegurará que a contratação alavanque a proposta mais vantajosa, mantendo-se dentro de um planejamento eficiente e sustentável (art. 12). Assim, a competitividade não será prejudicada, assegurando-se também que a capacidade administrativa do município esteja apta a implementar ou, se necessário, planejar o licenciamento ambiental adequado, conforme art. 18, §1º, inciso XII. Concluímos que tais medidas mitigadoras são **essenciais** para reduzir os impactos ambientais e otimizar o uso de recursos, permitindo que os 'Resultados Pretendidos' sejam alcançados de forma sustentável e eficiente (art. 5º).

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A análise detalhada das condições técnicas, econômicas, operacionais, jurídicas e de sustentabilidade, bem como das medidas de mitigação de riscos, ressalta a viabilidade da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em consultoria para a elaboração do Plano Diretor Participativo do Município de Jucás/CE. Esta iniciativa é legal e vantajosa conforme os princípios de eficiência e interesse público descritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, promovendo o desenvolvimento urbano sustentável e assegurando o bem-estar da população.

Conforme previsto no art. 18, §1º, inciso XIII da Lei, a conclusão pela viabilidade da contratação está bem fundamentada na pesquisa de mercado, que indicou soluções atualizadas e tecnicamente adequadas para o escopo pretendido, garantindo que os serviços prestados irão efetivamente atender às demandas da administração municipal. A estimativa de quantidades e valores foi desenvolvida com base em dados de mercado atualizados, garantindo que a contratação seja realizada de maneira economicamente vantajosa, em consonância com os objetivos do processo licitatório descritos no art. 11 da Lei.

O planejamento estratégico do município de Jucás é reforçado por esta contratação, comprovando sua adequação conforme o art. 40 da mesma Lei, ao alinhar as políticas de gestão urbana com a participação comunitária, integrando interesses locais e promovendo melhoria contínua na qualidade de vida. A decisão por realizar a contratação, portanto, não só está recomendada como é considerada indispensável para cumprir as diretrizes de eficiência da gestão pública, utilizando o Termo de Referência como instrumento de orientação do processo, conforme determina o art. 6º, inciso XXIII.

Assim, a contratação se mostra essencial, devendo ser incorporada ao processo administrativo como base para a decisão da autoridade competente, garantindo que todas as etapas sejam observadas e assegurando resultados positivos para o município. Em caso de necessidade, ajustes no planejamento poderão ser realizados para abraçar novas informações ou mitigar eventuais riscos que não tenham sido previamente identificados. Esta ação proativa é crucial para assegurar o sucesso e a integridade do processo de contratação.

Jucás / CE, 22 de maio de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

JOSÉ JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
PRESIDENTE

CICILANDIO DA SILVA COSTA
MEMBRO

ROSILEIDE MORENO DA SILVA
MEMBRO